

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 417/2025

Processo: 24871/2025

Autores: Davi Esmael, Mara Maroca, Dárcio Bracarense, Luiz Emanuel, Camilo Neves e Aylton Dadalto

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.917, de 24 de março de 2023, que assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

1. Relatório

Trata-se de proposição que visa alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 9.917/2023, substituindo o texto vigente — que garante ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência — por nova redação que apenas assegura a prioridade na matrícula em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) ou em Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), suprimindo a exigência de proximidade da residência.

2. Parecer

Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e técnicos das proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

a) Competência e iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em análise — prioridade de matrícula de alunos com deficiência na rede pública municipal — insere-se

claramente no âmbito da educação municipal e da inclusão social, temas de interesse local, sendo de competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto trata de política pública de atendimento e inclusão educacional, sem interferir na estrutura administrativa nem criar encargos diretos ao Poder Executivo, razão pela qual não se configura vício de iniciativa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF).

b) Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 208, assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

O art. 227 reforça o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à dignidade.

O texto vigente da Lei nº 9.917/2023 garante essa prioridade vinculada à escola mais próxima da residência, o que concretiza os princípios da igualdade de acesso, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e eficiência na gestão pública (art. 37, caput), além de assegurar condições de inclusão efetiva.

A nova redação proposta suprime a obrigatoriedade da matrícula na unidade mais próxima, reduzindo o alcance do direito já garantido pela lei vigente e, portanto, fragilizando a proteção conferida às pessoas com deficiência. Tal modificação configura retrocesso social, o que contraria os princípios da proibição de retrocesso e da proteção especial à pessoa com deficiência, previstos no art. 23, II, art. 24, XIV e art. 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Assim, a proposição mostra-se inconstitucional por violar o princípio da vedação ao retrocesso social, reduzindo um direito já consolidado na legislação municipal.

c) Legalidade

No tocante à legalidade, observa-se que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõem ao Poder Público a obrigação de garantir acesso e permanência das pessoas com deficiência no ensino regular, preferencialmente em instituições de ensino próximas à residência da família.

Ao retirar essa previsão da lei municipal, o projeto contraria a legislação federal de hierarquia superior, tornando-se ilegal e materialmente incompatível com o sistema normativo vigente.

3. Voto

Diante do exposto, **opino pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 417/2025, por representar retrocesso social e por alterar indevidamente norma já existente que assegura direito fundamental à inclusão e à acessibilidade na rede municipal de ensino.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de outubro de 2025.



Aloísio Varejão

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400340030003500340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 08/10/2025 13:20

Checksum: **80D382DF73958B82CCD8DA7B3DFB133DBB2884F2FDFFA56C95AEFA04A476CB16**